



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029181-54.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMÍNIO ATELIER, são apelados ANDERSON KOJIMA, MÁRCIO SEIJI SATAKI e WEDSON MOURA DA SILVA (GRUPO SEIRISERV) (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Jabaquara – 4ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Samira de Castro Lorena

Apelante: Condomínio Atelier

Apelados: Wedson Moura da Silva – Grupo Seiriserv e outros

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE REGRESSO – DÉBITOS TRABALHISTAS – Inconteste que celebrado contrato de prestação de serviços, que contém cláusula que prevê a responsabilidade da Requerida Wedson pelo pagamento das verbas trabalhistas – Autor foi condenada judicialmente ao pagamento dos débitos trabalhistas de responsabilidade da Requerida Wedson – Sub-rogação do Autor quanto àqueles débitos – Cabível o ressarcimento dos valores quanto às condenações trabalhistas pagas pelo Autor – Não preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUANTO À REQUERIDA WEDSON**, para condenar a Requerida Wedson ao reembolso do valor de R\$ 12.169,47, **E DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS REQUERIDOS MARCIO E ANDERSON – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO**

Voto nº 41614

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.686/692, prolatada pela I. Magistrada Samira de Castro Lorena (em 09 de janeiro de 2024), que julgou procedente a “ação de regresso” quanto à Requerida

Wedson, para condenar a Requerida Wedson ao reembolso do valor de R\$ 12.169,47 (com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação), e improcedente quanto aos Requeridos Marcio e Anderson, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais despendidas pelos Requeridos Marcio e Anderson e dos honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos Marcio e Anderson (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 12.169,47).

Alega o cerceamento de defesa (necessária a produção de provas); que presente a responsabilidade dos Requeridos Marcio e Anderson; que o Requerido Marcio é sócio de fato da empresa JHS Comércio e Serviços EIRELI (com quem celebrado o contrato de prestação de serviços em fevereiro de 2016); que em fevereiro de 2017, quando da renovação contratual, o Requerido Marcio informou que redigiria o contrato no mesmo padrão do anterior, mas com o novo CNPJ da empresa (Requerida Wedson); que o contrato não foi redigido, mas as notas fiscais foram emitidas pela Requerida Wedson; que durante a prestação dos serviços os Requeridos Marcio e Anderson se ocupavam da negociação e da execução do contrato e responderam a mensagem de WhatsApp quando informados das condenações trabalhistas, afirmando que são sócios e que pagariam os valores; e que preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da Requerida Wedson, para a responsabilização dos Requeridos Marcio e Anderson. Pede o provimento do recurso, para a afastar a sentença, com o prosseguimento do feito, ou para a desconsideração da personalidade jurídica da Requerida Wedson, com a responsabilização dos Requeridos Marcio e Anderson (fls.699/713). Preparo a fls.714/715.

Contrarrrazões dos Requeridos Anderson (fls.719/723) e Marcio (fls.724/734).

É a síntese.

Ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente

aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.

No mais, fatos incontroversos que celebrado “contrato de prestação de serviços” (em 15 de fevereiro de 2016 – fls.521/526), em que figuram como contratante o Autor e como contratada a empresa JHS Comércio e Serviços EIRELI, que firmada renovação verbal do contrato, com a substituição da contratada pela Requerida Wedson, e que devido o ressarcimento (pela Requerida Wedson) dos valores despendidos para o pagamento de condenações judiciais trabalhistas.

A controvérsia é limitada ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da Requerida Wedson, para a responsabilização dos Requeridos Marcio e Anderson.

O Autor alega, na petição inicial, que, quando da renovação contratual (em fevereiro de 2017), o Requerido Marcio informou que redigiria o contrato no mesmo padrão do anterior, mas com o novo CNPJ da empresa (Requerida Wedson); que o contrato não foi redigido, mas as notas fiscais foram emitidas pela Requerida Wedson; que os Requeridos Marcio e Anderson se ocupavam da negociação e execução do contrato e são sócios de fato (mesmo após a alteração da denominação e do CNPJ); que ao cobrar o valor da condenação trabalhista o Requerido Marcio informou que falaria com os Requeridos Wedson e Anderson para o parcelamento; que há confusão patrimonial, desvio de finalidade e existência de sócios de fato; que preenchidos os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica da Requerida Wedson, para a responsabilização dos Requeridos Marcio e Anderson; e pede a condenação solidária dos Requeridos ao pagamento do valor de R\$ 12.169,47.

O Requerido Anderson sustenta, na contestação (fls.636/638), que é contador e morador do condomínio Autor, que apenas indicou a empresa JHS para a prestação de serviços de portaria e de limpeza, que após a rescisão do contrato com a empresa JHS indicou a Requerida Wedson, que as empresas JHS e Requerida Wedson eram clientes do Requerido Anderson (que nunca integrou o contrato social das empresas e não é sócio de fato), que não participou da contratação e de conversas de WhatsApp, e que ausente a responsabilidade.

O Requerido Marcio alega, na contestação (fls.640/647), que
Apelação Cível nº 1029181-54.2022.8.26.0003 -Voto nº 41614

a Requerida Wedson possui único sócio (Wedson), que o envio de “e-mails” ao condomínio Autor e a menção do nome do Requerido Marcio em ações trabalhistas apenas indica que atuou a serviço da Requerida Wedson, que é cunhado do Requerido Anderson e o auxiliava na prestação de serviços de contabilidade (inclusive às empresas JHS e Requerida Wedson), que não caracterizados o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, e que incabível a desconsideração da personalidade jurídica.

Em réplica, o Autor alega que o Requerido Marcio participou ativamente da renovação do contrato, que os Requeridos Marcio e Anderson foram apresentados como proprietários da Requerida Wedson, e que cabível a desconsideração da personalidade jurídica.

Na regra geral do Direito Privado, a desconsideração da personalidade jurídica possui previsão conforme o disposto no artigo 50 do Código Civil, sendo necessária a demonstração do desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou da confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

A previsão legal não se limita ao sócio declarado no registro social da pessoa jurídica, sendo possível a desconsideração também contra antigos sócios, administradores não sócios e outras pessoas jurídicas, desde que preenchidos os requisitos legais daquele artigo.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser usado, inclusive, para responsabilizar sócios de fato de empresário individual, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. "SÓCIO OCULTO". RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. [...]

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a via processual adequada para o exercício da

pretensão de estender os efeitos da execução a terceiro ("sócio oculto"), apontado como responsável de fato pela condução da empresa individual executada. [...]

5. É considerado empresário individual a pessoa física que, atuando em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, sem que exista separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado para o desenvolvimento de tal atividade.

6. Mesmo inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o empresário individual não é considerado pessoa jurídica. "A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal" (REsp 487.995/AP, Terceira Turma, DJ 22/5/2006).

7. Nesse contexto, não se pode cogitar de desconsiderar a personalidade jurídica do empresário individual para fins de extensão dos efeitos da execução à sua pessoa física (haja vista a inexistência de separação patrimonial).

8. Todavia, deve-se admitir que seja deduzida nos próprios autos, por analogia ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a pretensão de extensão da responsabilidade patrimonial ao "sócio oculto", que, no particular, segundo indicado, conduzia e administrava, de fato, a empresa individual devedora.

9. O direito de desempenhar atividade empresarial de forma individual não pode ser utilizado em violação direta ao princípio da boa-fé, a serviço da fraude ou do abuso de direito. [...] (REsp n. 2.055.325/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 2/10/2023).

A Requerida Wedson tem natureza jurídica de empresário (Wedson Moura da Silva – ficha cadastral copiada a fls.650/651), e o Autor pede a desconsideração da “personalidade jurídica” sob o fundamento de que os Requeridos Marcio e Anderson são sócios de fato.

Contudo, as alegações de que os Requeridos Marcio e Anderson se ocuparam da negociação e da execução do contrato de prestação de serviços não demonstram, por si, que são sócios de fato da Executada Wedson – o que não pode ser inferido da simples constatação de que o Requerido Marcio enviou

“e-mail” ao Autor acerca da renovação do contrato (fls.08) e, ao ser informado das ações trabalhistas, respondeu que “infelizmente não tem como pagar os 21.000 [reais]. Vou falar com o Wedson e Anderson para parcelarmos” (fls.10).

Ademais, observo que incumbe ao Autor (quando da apresentação do pedido de desconsideração) “demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”, nos termos do artigo 134, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Logo, porque não preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, ausente a responsabilidade dos Requeridos Marcio e Anderson (pretensos sócios de fato da Requerida Wedson) pelo pagamento das verbas trabalhistas.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos Marcio e Anderson para 20% do valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos Marcio e Anderson para 20% (vinte por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator